



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ref.: Projeto de Lei Nº 24/2020

(autoria do Legislativo)

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei Nº 24/2020 de autoria do Legislativo que Dispõe sobre a concessão de subsídios da Prefeita, do Vice-Prefeito e dos cargos de livre nomeação ocupados na administração municipal.

Ao analisarmos a presente matéria, no tocante aos aspectos constitucional, redacional e legal, nada detectamos de irregularidade que possa vir a ser impeditivo à sua normal tramitação nesta Casa.

Eis o nosso **PARECER** s.m.j.

Sala das Sessões, Ver. Rafael Orsi Filho, 06, de AGOSTO de 2020.

**ALEXANDRE GRANDINO TELES**  
(PRESIDENTE)

**NILTO JOSÉ ALVES**  
(relator)

**RODNEI ROCHA**  
(membro)



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 024/2020**

(autoria do LEGISLATIVO)

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão dos subsídios da Prefeita, do Vice-Prefeito e dos cargos de livre nomeação ocupados na administração municipal e dá outras providências.

Com base no artigo 45, I, “a” e “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí, é de competência desta Comissão permanente opinar sobre os aspectos constitucional, legal, redacional e regimental das proposições.

Diante de tais considerações, passamos a discorrer pontos indispensáveis sobre o Projeto de Lei em tela.

A Constituição Federal, no artigo 29, inciso V, dispõe que os subsídios do Prefeito (a), do Vice Prefeito (a) e dos (as) Secretários (as) Municipais serão “fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

Também a Lei Orgânica do Município de Tatuí dispõe ser de competência exclusiva da Câmara de Vereadores “fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 §. 2º, I, da Constituição Federal” (art. 10, inciso VII).

O projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Legislativo, fixa teto mensal para o subsídio do (a) Prefeito (a) Municipal, do (a) Vice –



# Câmara Municipal de Tatuí

2

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Prefeito (a) e dos cargos de livre nomeação ocupados na administração municipal em 01 (um) salário mínimo nacional, somando hoje o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

## I. DO VICIO DE INICIATIVA

O respeitável Projeto de Lei detém de grave vício de iniciativa, pois, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Art. 12, XIII, cabe a **MESA DIRETORA** iniciativa de Projetos de Leis que tenham como mérito a remuneração do (a) Prefeito (a) e do (a) Vice – Prefeito (a).

Quanto aos demais cargos de livre nomeação na administração pública, a LOM – Lei Orgânica do Município no Art. 34, II relata que cabe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores. Ainda, se faz necessário salientar que se tal Projeto de Lei fosse direcionado ao Poder Legislativo, **a via seria outra, flagrando mais uma vez o vício de iniciativa.**

## II. DA ILEGALIDADE NO DIRECIONAMENTO DE VERBAS E AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/00).

O respeitável Projeto de Lei aponta, em apertada síntese, no parágrafo único que “*toda economia gerada com a redução dos subsídios deverá ser revertida em isenção de IPTU para os trabalhadores informais, autônomos e aqueles que se encontram desempregados durante o período em que perdurar os efeitos dessa Lei*”. Tal conduta é expressamente vedada pela LOM – Lei Orgânica do Município, em seu Art. 34, dispõdo o seguinte:

*<sup>1</sup> Artigo 34- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

<sup>1</sup> Lei Orgânica do Município de Tatuí/SP, Art. 34, I, II, III, IV, V.



# Câmara Municipal de Tatuí

3

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

- I- criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II- fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV- organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;
- V- aumento da despesa ou diminuição da receita.

Tal Projeto, ainda, afronta de forma direta o texto da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 2000) que dispõe em seu Art. 14:

<sup>2</sup>Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, observamos que o respeitável Projeto de Lei não traz em seu bojo requisitos indispensáveis para Projetos dessa natureza, não devendo, portanto, prosperar.

<sup>2</sup> Lei Complementar de 101 de 04 de maio de 2000. Link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)



# Câmara Municipal de Tatuí

4

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatu.sp.gov.br](http://www.camaratatu.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatu.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatu.sp.gov.br)

### III. DO TETO SALARIAL

Importante frisar, ainda, que ao determinar esse valor ao (a) Prefeito (a), o Projeto de Lei, o Legislador não se atentou ao que determina nossa Constituição Federal em seu art. 37, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC nº 19/98)*

*[...]*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos*



# Câmara Municipal de Tatuí

5

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Climaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

*membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela EC nº 41/03).*

Assim, devemos tecer alguns pontos referindo-se ao Município de Tatuí. Os vencimentos percebidos por um Médico para exercer 10 horas trabalhadas é de R\$ 4.330,00 (quatro mil reais, trezentos e trinta reais) sendo que muitos dobram essa jornada perfazendo 20 horas semanais, o que resulta no valor de R\$ 8.660,00 (oito mil seiscentos e sessenta reais). Somente por essa conta, o Poder Executivo ficaria impedido de realizar o pagamento ao referido profissional. Ademais, hoje, vários Municípios tem dificuldade neste tipo de mão de obra devido aos tetos municipais, considerando que a sua localização, muita das vezes, não é favorável e atrativa a referidos profissionais que preferem atuar em Municípios maiores, com melhor estrutura e respectiva qualidade de vida, comprometendo assim a saúde pública da população em face do não preenchimento de vagas desta natureza. No presente caso, se a Edilidade aprovar este projeto, seria de grande prejuízo à sociedade civil, visto que o respeito ao teto, conforme ordena a Constituição Federal, poderá ensejar a ausência de médicos e demais funcionários públicos para atender as diversas necessidades da população.

Já que a Constituição da República determina no seu art. 37, XI, dentre outras, que a remuneração e subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos nos Municípios **não poderão exceder o subsídio do Prefeito, o projeto de lei em tela se aprovado, prejudicaria e muito não só a Saúde do Município, mas muitas outras áreas.**



# Câmara Municipal de Tatuí

6

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

## IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA A ATUAL LEGISLATURA E VEDAÇÃO EXPRESSA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

No Art. 10, VII da LOM – Lei Orgânica do Município relata:

*VII- fixar a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.*

Portanto, ilegal a alteração de dispositivo de lei que tratem de assuntos sobre os subsídios na mesma legislatura.

No mesmo sentido, o CTN – Código Tributário Nacional em seu Art. 104 relata:

*Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:*

*I - que instituem ou majoram tais impostos;*

*II - que definem novas hipóteses de incidência;*

*III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178*

No presente Projeto de Lei, o Legislador pretende modificar ou alterar os vencimentos e benefícios tributários no presente ano, ou seja, no mesmo exercício financeiro, o que é vedado de forma clara pelo CTN.



# Câmara Municipal de Tatuí

7

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Assim, diante de todo o exposto, em apertadíssima síntese, **o presente Projeto de Lei não merece prosperar e o consequente arquivamento é a medida a ser imposta** diante dos flagrantes de inconstitucionalidade, ilegalidade e vícios redacionais.

Diante de todo o exposto, o parecer é **desfavorável** à sua tramitação, tendo em vista os apontamentos acima citados, sendo pela **ilegalidade** do projeto de lei.

Este é o parecer. *SMJ*.

Sala das sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”

Tatuí, 05 de agosto de 2020

  
\_\_\_\_\_  
ALEXANDRE GRANDINO TELES  
Presidente

\_\_\_\_\_  
NILTO JOSÉ ALVES

( )

\_\_\_\_\_  
RODNEI ROCHA

( )